



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 239/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 21 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 177/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 006/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 006/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Cria o Conselho Municipal da Juventude, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 24 de junho de 2025.

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude.

A criação de Conselho Municipal é inegavelmente assunto de interesse local, logo, passível de regulamentação em âmbito municipal nos termos do artigo 30, II da Constituição Federal.

Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos que tem como objetivo estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos culminando na elaboração e execução de políticas públicas. Desse modo, constituem um prolongamento do Poder Executivo e integram a estrutura organizacional da Administração Pública. Diante disso, e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, até porque, a criação de órgão Público é iniciativa reservada do chefe do executivo conforme o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal e 53, III da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA

GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190469445000 MG, Relator.: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014). (TJ-RS - ADI: 70058518424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 01/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei nº 1.450, de 26 de junho de 2000, do Município de Arujá, que dispõe sobre a criação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Conselho Municipal do Contribuinte. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. . Min. Gilmar Mendes). 2. **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgão público). Inconstitucionalidade manifesta. Entendimento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"** (ADI-MC nº 2 .364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Presidente da Câmara Municipal, pois, no presente caso, o parlamento criou órgão público na estrutura da Administração Municipal, para julgamento de controvérsias tributárias, matéria típica do Poder Executivo, ou seja, tratou de questão totalmente diferente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.946/SP (Tema 1040), que se refere especificamente à validade de lei local (de iniciativa) parlamentar que cria Conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2200724-20.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023).

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 006/2025.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 21/07/2025

Priscila F. Machado

Matrícula 1883 / COM

Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

